

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.219/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000185978-30
Impugnação: 40.010133609-90, 40.010133610-74 (Coob.)
Impugnante: Serraria Cascalho Rico Ltda - ME
IE: 150025159.00-36
Pablo Henrique Pedrosa Ramos (Coob.)
CPF: 059.257.336-22
Proc. S. Passivo: Wellington Rodrigues Neves/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, dada a utilização de notas fiscais falsas, confeccionadas sem autorização da Repartição Fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 133, inciso I, e 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatado que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais sem prévia autorização da Repartição Fiscal, em ofensa ao disposto no art. 16, inciso V da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS decorrente das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de notas fiscais falsas, relativamente ao período de 01/01/09 a 29/10/12 e, ainda, a impressão de 450 jogos de notas fiscais falsas, sem autorização da Administração Fazendária, sendo utilizados 449 jogos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação, Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso V, § 1º, e art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, conjuntamente e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 416/423, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 435/443.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 464/474, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Autuada e o Coobrigado arguem, em preliminar, a nulidade do lançamento sob o argumento de que inexistente causa justa para a lavratura do Auto de Infração, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Dizem, ainda, que, devido à ausência de requisitos substanciais no Auto de Infração, ficaram impossibilitados de terem uma boa compreensão dos motivos que ensejaram a autuação.

Além disso, alegam que não há nos autos prova de autoria da suposta falsidade, pois os cheques apresentados por alguns destinatários das notas fiscais, a pedido da Fiscalização, não demonstram efetivos ingressos em conta bancária da Autuada, e, também, alguns cheques, ainda que nominais, não estão endossados pelo sacador.

Por fim, afirmam que está *“patente que a materialidade da falsidade está absolutamente comprovada pelos documentos juntados, mas o mesmo não se pode falar da autoria da suposta ilicitude”*, o que torna nulo de pleno direito o Auto de Infração.

Sem razão os argumentos dos Impugnantes, pois todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), estão presentes no lançamento.

Destaque-se o art. 89 do citado RPTA:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

O relatório do Auto de Infração e as infringências apontadas permitiram uma defesa satisfatória, como, aliás, apresentaram os Impugnantes.

Com efeito, o fato de discordarem das acusações que lhes são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pelos Impugnantes.

Verifica-se, assim, que no lançamento foram observados todos os requisitos necessários e suficientes para a sua validade, não se observando qualquer ofensa a direitos e garantias dos Impugnantes.

Quanto à alegação de que não restou comprovada a autoria da suposta ilicitude, há que se ressaltar que a ação fiscal ocorreu no estabelecimento da própria Autuada, sendo apreendidos pela Fiscalização vários documentos extrafiscais, denominados por ela de “romaneios”. Foram apreendidas, também, notas fiscais com autorização para impressão falsa e outras notas fiscais sem autorização para impressão. Tais documentos, além de outros constantes dos autos, demonstram, sem dúvida, a autoria do ilícito fiscal.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com as alterações pertinentes.

Da Sujeição Passiva

A Autuada alega que inexistente qualquer documento nos autos capaz de imputar a coobrigação ao Sr. Pablo Henrique Pedrosa Ramos, pois ele é mero “filho” e empregado do sócio-administrador.

No entanto, a sua inclusão no polo passivo da relação jurídica tributária se deu pelo fato de que ele respondia pela Empresa, coordenava as atividades e estava plenamente envolvido com as operações de circulação das mercadorias com as notas fiscais consideradas falsas. Essa situação foi confirmada pelo próprio sócio-administrador, Sr. Baltazar Vieira Ramos, em 21/11/12, conforme declaração firmada e anexada aos autos.

A responsabilidade do Coobrigado está prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

E também no inciso XII do citado art. 21:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Portanto, dada a prática da circulação de mercadoria com notas fiscais falsas, conforme demonstrado nos autos, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação.

Dos Juros e da Aplicação das Multas

Embora os Impugnantes aleguem que há cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e de juros pela Fiscalização, ferindo os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, tanto as penalidades como os juros estão previstos em lei.

Com relação aos juros, em Minas Gerais, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

O art. 1º da citada Resolução é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrem a partir de 1º de janeiro de 1998, são expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Com relação às penalidades, está sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6.763/75 por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, nos seguintes termos:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

Tais notas fiscais não autorizadas foram declaradas falsas conforme cópia da publicação à fl. 68 dos autos.

No caso de tal penalidade, considera-se a quantidade de documentos confeccionados conforme indicação constante em documentos que a Fiscalização teve acesso, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 6.763/75:

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme fls. 10 e 68 do PTA, a Autuada mandou imprimir 450 jogos de notas fiscais sem autorização, estando o cálculo da multa isolada demonstrado à fl. 166.

É exigida ainda a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 pela emissão de documentos fiscais falsos, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Nesse caso, a Fiscalização inclui no cálculo 449 notas fiscais falsas emitidas, não considerando a de nº 000966, visto que essa foi apreendida no estabelecimento da Autuada sem ter sido emitida, conforme fls. 65, 164 e 166 do PTA.

Conforme informado às fls. 11 e 163/167 dos autos, a Fiscalização considerou as 112 notas fiscais falsas e que foram escrituradas pelos destinatários, para, então, com a média dessas, arbitrar os valores das operações relativas às demais 337 notas fiscais falsas, com base no art. 53, inciso III, e art. 54, incisos II e IX, todos do RICMS/02.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, entende-se que as penalidades aplicadas estão expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Do Mérito Propriamente Dito

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias (madeiras serradas) desacobertas de documentação fiscal por parte da Autuada, em razão de utilização de notas fiscais declaradas falsas para acobertamento das operações realizadas e, ainda, do descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de imprimir ou mandar imprimir 450 jogos de notas fiscais sem a regular autorização da repartição fiscal.

Cabe ressaltar que a autuação fiscal tem respaldo no art. 39, §4º, alínea "a" da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

Assim, não havendo autorização para a impressão dos documentos fiscais, esses foram declarados falsos (publicação à fl. 68 do PTA), sendo tal falsidade incontroversa nos autos, conforme já salientado na preliminar.

Para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais, é necessário que o contribuinte esteja autorizado pela repartição fiscal, de acordo com o art. 16, inciso V da Lei nº 6.763/75:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

V- obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

No caso, considera-se desacobertada a movimentação de mercadorias com documentos falsos, de acordo com o art. 149, inciso I do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

A Fiscalização considerou as 112 notas fiscais falsas e que foram escrituradas pelos destinatários, conforme cruzamento de dados de arquivos eletrônicos Sintegra, para, então, com a média dessas, arbitrar os valores das operações relativas às demais 337 notas fiscais falsas (fls. 11 e 163/167).

A fundamentação encontra-se no art. 53, inciso III, e art. 54, incisos II e IX, todos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Os cálculos estão demonstrados no Anexo IX do PTA (fls. 162/168), tendo a Fiscalização, assim, determinado a matéria tributável nos termos do art. 142 do CTN.

Por fim, cumpre destacar que, embora conste das notas fiscais, no campo informações complementares, a indicação do regime do Simples Nacional, as operações são posteriores ao exercício de 2008, quando, conforme consulta ao SICAF, a Autuada já estava no regime de débito e crédito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

R